



DEPUTADO  
MARQUINHO TORTORELLO

PROJETO DE LEI N.º 737, DE 1.999

Publique-se. Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões  
NO 11 de Setembro 99  
Vanderlei Macris - Presidente

“Dispõe sobre a criação do  
‘Atestado de Residência’  
para os fins que especifica,  
e dá providências correlatas’

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO,  
DECRETA:

FLS. N.º 1  
RGL 5653  
PROT. LEGISLATIVO

Artigo 1º - Fica criado o “Atestado de Residência”.

Artigo 2º - O documento citado no Artigo 1º desta Lei terá valor comprobatório da residência do cidadão em seu respectivo Município do Estado de São Paulo, cumpridas as formalidades essenciais.

Artigo 3º - A certificação criada por esta Lei terá valor comprobatório junto a todos os órgãos e autarquias do Governo do Estado de São Paulo.

Artigo 4º - Ficam as Prefeituras Municipais autorizadas a realizar a emissão do “Atestado de Residência”, de acordo com as normas a serem estabelecidas.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

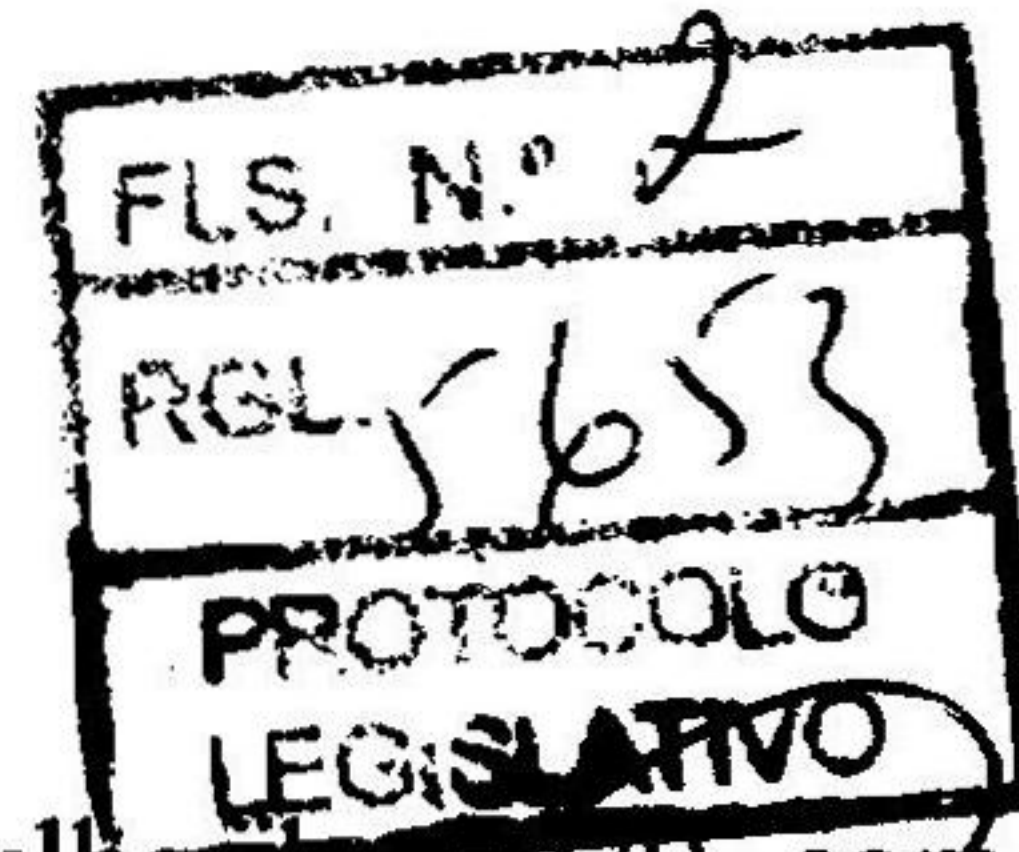
Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
R.G.L. 5653 de 13/9 1999  
Autuado com 2 folhas

ENTREGUE A MESA EM:  
-9 SET 16 08 99 041979



DEPUTADO  
MARQUINHO TORTORELLO



JUSTIFICATIVA

A partir de 8 de julho de 1979, com a instituição do Decreto n.º 83.740 que criava o Programa Nacional de Desburocratização, as Delegacias de Polícia, e qualquer órgão, deixaram de fazer a emissão do 'Atestado de Residência'.

O referido programa vislumbrava reduzir a interferência do Estado nas atividades cotidianas, dinamizando, simplificando e melhorando o funcionamento da máquina estatal federal, entre outros fins.

O excesso de burocracia realmente impele e dificulta o bom andamento de qualquer ato cotidiano e, como diz a máxima popular "a burocracia é a mãe da corrupção". No entanto, determinados expedientes legais são auxiliares e essenciais para o exercício da cidadania e cumprimento dos direitos constitucionais.

Entidades educacionais – do básico ao universitário, público ou privado - para a abertura de uma conta bancária, para a concretização de contratação de trabalho, para compra de um aparelho telefônico móvel celular ou para simples operações de nosso cotidiano, como cadastramento em vídeo locadoras e bibliotecas, sempre é exigida a apresentação de um comprovante de residência.

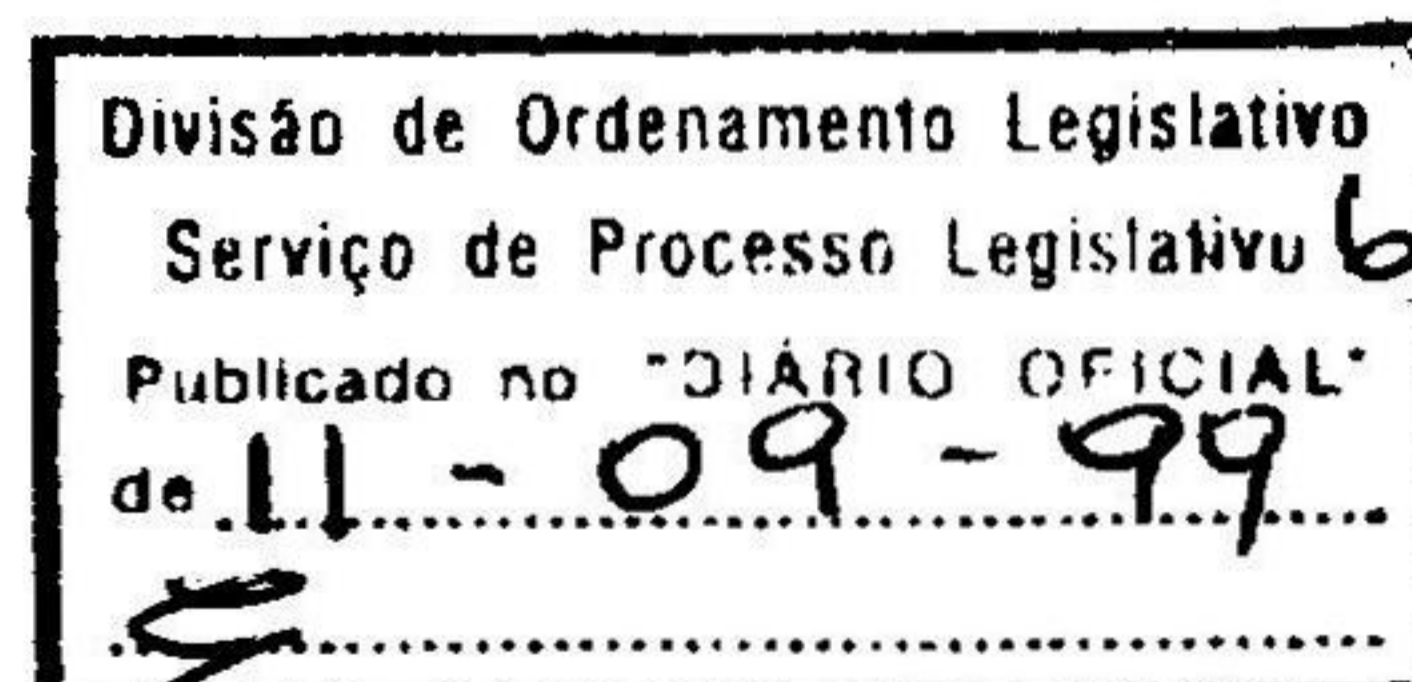
A própria administração pública, municipal, estadual ou federal, exige que os municípios apresentem algum tipo de documento comprobatório, tornando ainda mais séria a necessidade de um documento oficial, ou seja, expedido por alguma esfera da administração.

Costumeiramente utiliza-se de " conta de água, luz ou telefone " como comprovante de residência. Ocorre que isso leva à ocorrência de problemas diversos, visto que nem sempre o nome constante no referido documento é do interessado em questão, deixando até em aberto a real veracidade dos dados.

Isso torna-se ainda mais sério, quando o cidadão, no intuito de exercer sua efetiva cidadania, apresenta uma simples conta como prova de morada para regularizar sua situação eleitoral, correndo o risco de não ser aceito seu recadastramento, ficando inadimplente perante a justiça eleitoral.

É inadmissível que os cidadãos passem por situações constrangedoras, até colocando-se em dúvida sua integridade moral, pelo simples fato que o Estado, em todas as suas esferas, não possui nenhum documento que ateste seu local de moradia.

Sala das Sessões, em



DEPUTADO MARQUINHO TORTORELLO

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC.10/9/1999

.....  
Conferente

PPS

